

# A NOVA LEI DE DIRETRIZES E BASES E A FORMAÇÃO DE PROFESSORES PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

*Djalma Pacheco de Carvalho\**

**Resumo:** Este artigo mostra os dispositivos legais inclusos na Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), visando identificar, compreender e avaliar a intencionalidade de suas propostas para a adoção de posturas pertinentes. Contém observações que possam ser consideradas nos estudos e reflexões sobre os rumos dos cursos e programas de formação de professores para a educação básica.

**Unitermos:** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), níveis de escolarização, formação docente, carreira do magistério,

---

**Abstract:** *This paper tries to show the legal regulations included in the new law and guidelines of the Brazilian Educational System (LDB), in order to identify, to understand and to evaluate the meanings of its proposals to adopt pertinent postures. It contains remarks which can contribute to study and to reflect on the formation of basic education teachers programs course.*

**Keywords:** *Brazilian Educational Laws and Guidelines (LDB), levels of schooling, teaching formation, teaching career.*

---

## Apontamentos sobre a LDB

Com a aprovação da Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o dia 20/12/96 assinala um momento de transição significativo para a educação brasileira. Nessa data, completados 35 anos, revogou-se a 1ª LDB com as alterações havidas no período, entrando em vigor nossa 2ª LDB. O Chefe do Poder Executivo sancionou a Lei 9.394/96, denominando-a “Lei Darcy Ribeiro” e, com este ato, dividiu, formalmente, a conhecida história da Nova LDB: um primeiro momento, caracterizado por amplos debates entre as partes (Câmara Federal, Governo, partidos políticos, associações educacionais, educadores, empresários etc.) e outro, atrelado à orientação da política educacional governamental e assumido pelo professor homenageado. Na disputa entre o coletivo e o individual, entre a esfera pública e a esfera privada, entre os representantes da população e os representantes do governo, está vencendo a política neoliberal<sup>1</sup>, dominante não só na dimensão global, mas também com pretensões de chegar a conduzir o trabalho pedagógico na sala de aula. Objetivo: a busca da qualidade (total), no sentido de formar cidadãos eficientes, competitivos, líderes, produtivos, rentáveis, numa máquina, quando pública, racionalizada. Este cidadão – anuncia-se – terá empregabilidade e, igualmente, será um consumidor consciente. A lei foi produzida, existe. Enquanto lei, resta-nos identificar, compreender e avaliar a intencionalidade de suas propostas, para a adoção das posturas pertinentes.

---

*\*Professor Assistente Doutor, Departamento de Educação, Faculdade de Ciências, Universidade Estadual Paulista – UNESP – Câmpus de Bauru (e-mail:mslc@uol.com.br)*

<sup>1</sup>Política Neoliberal: reestruturação do Estado na direção de um Estado mínimo, mediante privatização, desregulamentação, flexibilização, terceirização e globalização da economia. Seriam da responsabilidade do Estado – a menor possível – a saúde, a educação, a distribuição da justiça e segurança, por exemplo.

Todavia, as recentes diretrizes e bases da educação nacional não têm o poder, por si só, de alterar a realidade educacional e, de modo especial, a formação inicial e continuada de professores, mas podem produzir efeitos em relação a essa mesma realidade, de tal modo “que, de acordo com Saviani (1990), numa avaliação posterior, podem ser considerados positivos ou negativos”. De modo geral, “em alguns aspectos a legislação provoca conseqüências positivas; em outros, conseqüências negativas”. Daí a importância deste momento para o encaminhamento de questões essenciais sobre a formação dos profissionais da educação e, de modo especial, a formação de docentes, objeto deste artigo.

No momento atual, necessitamos de uma política pública de formação, que trate, de maneira ampla, simultânea, e de forma integrada, tanto da formação inicial, como das condições de trabalho, remuneração, carreira e formação continuada dos docentes. Cuidar da valorização dos docentes é uma das principais medidas para a melhoria da qualidade do ensino ministrado às nossas crianças e aos nossos jovens. E, de acordo com a Constituição, fundamento do *deve ser*, a “valorização” é conteúdo próprio do capítulo que trata da Educação, dispondo, em termos de princípio, sobre a “valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime único para todas as instituições mantidas pela União”.<sup>2</sup> Estes princípios estão explicitados na Nova LDB.<sup>3</sup>

Por essas razões, procuraremos apontar os dispositivos legais inseridos na Nova LDB com algumas observações que possam ser consideradas nos estudos e reflexões sobre os rumos dos cursos e programas de formação de professores para a educação básica.

Durante três décadas e meia, a estrutura e o funcionamento dos cursos de formação dos profissionais da educação tiveram por fundamento legal a 1ª LDB e suas alterações, sobretudo as introduzidas pelo Regime Militar<sup>4</sup>. Com a edição da Lei n.º 9.394/96, nova normatização começa a ser debatida e implementada. Assim, os cursos de formação dos profissionais da educação que vinham funcionando, agora objeto de reflexão e questionamento sob a Nova LDB, têm a moldura da legislação revogada.

A Nova LDB, neste momento de transição normativa, fixa, em relação aos Profissionais da Educação, diversas normas orientadoras: as finalidades e fundamentos da formação dos profissionais da educação; os níveis e o *locus* da formação docente e de “especialistas”; os cursos que poderão ser mantidos pelos Institutos Superiores de Educação; a carga horária da prática de ensino; a valorização do magistério e a experiência docente. A seguir, trataremos desses temas. No entanto, para melhor compreendê-los, de início, faremos algumas referências aos níveis da educação escolar, pois a formação dos profissionais da educação básica é estruturada de acordo com as etapas desse nível de ensino.

### Níveis da Educação Escolar

É de todo conveniente iniciar com uma visão ampla da organização da educação escolar brasileira, pois os professores que se pretende formar destinam-se aos níveis e etapas

---

<sup>2</sup>BRASIL. *Constituição de 1988*, art. 206, inciso V.

<sup>3</sup>BRASIL. Lei n.º 9.394/96, art67.

<sup>4</sup>Lei n.º 4.024, de 20/12/61 (1ªLDB), modificada pelas leis n.ºs 5.540, de 28/11/68 (cOmplimentada pelo Decreto-lei n.º464/69); 5.692, de 11/08/71 e 7.044, de 18/10/82.

dessa organização. Assim, iniciamos por lembrar que ela se compõe de dois “níveis”: [1] a educação básica, constituída de três “etapas” -- educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e [2] a educação superior.<sup>5</sup>

A par desses níveis da educação, os quais podemos chamar de “regulares”, a Lei nos contempla com outras modalidades de educação: a educação de jovens e adultos, a educação profissional e a educação especial.<sup>6</sup> Em relação à educação escolar indígena, prevista nas disposições gerais,<sup>7</sup> pela sua especificidade, há que ser regulamentada e tratada no quadro geral da formação de profissionais da educação, tendo em vista “manter programas de formação de pessoal especializado”, destinado à tais comunidades.<sup>8</sup>

A seguir, apresentaremos um quadro que procura retratar os níveis e modalidades da educação brasileira, nos termos dos artigos 21, 37, 39, 44, 58 e 78 da Lei n.º 9.394/96.

### Níveis e Modalidades da Educação Escolar Brasileira

Educação Superior		
Pós-graduação	Programas	Doutorado Mestrado
	Cursos	Especialização Aperfeiçoamento Outros
Graduação	Concluintes do ensino médio ou equivalente	
Cursos Sequênciais	Por campos do saber	
Extensão	Requisitos fixados pelas instituições de ensino	
Educação Básica		
Ensino Médio	Mínimo de 3 anos	Outra modalidade: Educação de Jovens e Adultos
Ensino Fundamental	Mínimo de 8 anos	
Educação Infantil	Pré-Escolas	4 a 6 anos
	Creches	0 a 3 anos
Outras Modalidades de Educação Escolar		
Educação Especial	Para alunos portadores de necessidades especiais Preferencialmente na rede regular de ensino	
Educação Profissional	Em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada	
Educação Escolar para os Povos Indígenas: bilíngüe e intercultural		

<sup>5</sup>BRASIL. Lei nº 9.394/96, de 20/12/96, art. 21, I e II.

<sup>6</sup>Ibid., arts. 37e 38, 39 a 42 e 58 a 60.

<sup>7</sup>Ibid., arts. 78-9.

<sup>8</sup>Ibid., art. 79, II.

No nosso Estado, como fora anunciado mesmo antes da Nova LDB, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo reorganizou a rede pública estadual, oferecendo o ensino nas unidades escolares com classes de (I) ciclo básico a 4ª série, (II) 5ª a 8ª série, (III) 5ª a 8ª série e 2º grau e (IV) 2º grau, *agrupando os alunos em prédios distintos, segundo as "faixas etárias mais próximas"*<sup>9</sup>. Desta forma, passamos a ter, *de fato*, os mesmos níveis de ensino do final da década de 60: educação infantil, "primário", "ginásio" e "colégio". Conseqüentemente, vem-se mantendo a mesma estrutura a partir da qual se pensa a formação de profissionais para a educação básica: docentes para cada uma dessas etapas, como se depreende dos textos legais.

### **Formação de Profissionais, Finalidade e Fundamentos**

Passaremos a explicitar os temas referentes a formação de professores, constantes da mais recente lei básica da educação nacional.

A Nova LDB, ao estabelecer a finalidade e os fundamentos da formação profissional, utiliza a expressão *formação de profissionais da educação* e, mais adiante, refere-se à *formação de docentes*. Para melhor compreensão dessas expressões, utilizaremos o entendimento de Freitas (1992), que nos parece apropriado para isso. Segundo esse autor, *profissional da educação* é "aquele que foi preparado para desempenhar determinadas relações no interior da escola ou fora dela, onde o trato com o trabalho pedagógico ocupa posição de destaque, constituindo mesmo o núcleo central de sua formação". Portanto, não há identificação de "trabalho pedagógico com docência, (...) sendo este um dos aspectos da atuação do profissional da educação". No entanto, ainda de acordo com Freitas, há que se reafirmar que a formação do profissional da educação é a "sua formação como educador, com ênfase na atuação como professor". Este entendimento nos permite melhor ajuizar sobre as disposições legais referentes à matéria objeto deste artigo.

A Lei coloca como finalidade da formação dos profissionais da educação "atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase de desenvolvimento do educando".<sup>10</sup> Assim, criar condições e meios para se atingir os objetivos da educação básica é a razão de ser dos profissionais da educação.

Formação com tal finalidade terá por fundamentos, segundo a Lei, "a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço" e "o aproveitamento da formação e experiências anteriores", adquiridas, estas, não só em instituições de ensino, mas também em "outras atividades", que não do ensino.

### **Formação Docente para Atuar na Educação Básica**

#### **Níveis de formação**

Outra norma estabelece que "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior"<sup>11</sup>. E, em decorrência disto, meta ambiciosa estipula que, após a Década da Educação, iniciada nos últimos dias de 1997, "somente serão admitidos (na educação básica) professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em ser-

<sup>9</sup>São Paulo (Estado) Decreto n.º 40.437/95, de 21/11/95, tendo por fundamento o Parecer CEE n.º 674, aprovado em 08/11/95.

<sup>10</sup>BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20/12/96, art. 61.

<sup>11</sup>Ibid., art. 62.

viço”<sup>12</sup>. É a primeira vez que nossa legislação contempla tal dispositivo. Difícil de se concretizar, mas vale pela intenção e por se constituir fonte de legitimação para os movimentos de reivindicação.

Frente a esse prazo, e transitoriamente, é “admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”<sup>13</sup>.

### Local de Formação Docente

No ensino superior: Universidades e Institutos Superiores de Educação – locais próprios para a formação de docentes e especialistas para a educação básica – a Nova LDB nomeia os seguintes cursos, admitindo, no nível médio, como formação mínima, a modalidade normal, conforme quadro a seguir. Nos subtítulos seguintes serão feitas algumas considerações sobre esses cursos e programas.

### Nova LDB – Nível Superior – Cursos e Programas

Cursos e Programas	Base Legal
Curso de licenciatura, de graduação plena	art. 62
Cursos formadores de profissionais p/ a educação básica	art. 63, I
Curso Normal Superior (Educ. Infantil e 1 <sup>as</sup> séries)	art. 63, I
Programas de formação pedagógica (Diplomados E. Sup.)	art. 63, II
Programas de Educação Continuada	art. 63, III
Curso de Pedagogia (profissionais de educ. p/ E. Básica) *	art. 64
Curso de Pós-graduação (Idem) *	art. 64

\* A critério da Instituição, garantida a base comum nacional

### Nova LDB – Cursos – Nível Médio (admite-se)

Cursos (como formação mínima)	Base Legal
Curso Normal (docente para a educ. infantil e 1 <sup>as</sup> séries)	art. 62

Além das universidades e institutos superiores de educação, a formação docente poderá se dar também em outras instituições de ensino superior tais como faculdades integradas, faculdades isoladas e centros universitários. O Sistema Federal de Ensino, de acordo com o art. 8º do Decreto n.º 2.306, de 19/08/97, comporta as seguintes instituições de ensino superior, todas com possibilidade de participar, de alguma forma, do processo de formação de profissionais da educação: I – universidades; II – centros universitários; III – faculdades integradas; IV – faculdades e V – institutos superiores ou escolas superiores.

<sup>12</sup>Ibid., art. 87, § 4º.

<sup>13</sup>Ibid., art. 62 (final).

### Instituto Superior de Educação

Sobressai, dentre as normas legais, o Instituto Superior de Educação (ISE), como o novo *locus* destinado pela Nova LDB a manter cursos e programas para a formação de profissionais de educação, inicial e continuada, sobretudo para a educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, devendo desenvolver atividades até hoje limitadas às Faculdades de Educação, Centros de Educação e Institutos de Ensino Superior. A idéia do ISE já antes da aprovação da Nova LDB vinha sendo questionada, principalmente como descaracterizadora das Faculdades de Educação (Aguiar, 1994). A nova legislação aprovada impõe, agora, outra ordem de preocupação, a saber: quais os impactos da lei sobre a realidade atual. E, para tanto, é necessário considerar que o ISE não figurava no Projeto de Lei da Câmara, aprovado no dia 13/05/93,<sup>14</sup> nem no Substitutivo do Senador Cid Sabóia, ambos frutos de amplas discussões entre as partes interessadas.<sup>15</sup> No Senado Federal, com Darcy Ribeiro, articulado com o MEC, é que os ISEs passam a integrar nova proposta da LDB,<sup>16</sup> finalmente convertida na Lei 9.394/96.

Os ISEs, integrados ou não às universidades, passam a ser a principal instituição destinada à formação inicial e continuada dos profissionais da educação. Para boa parte das Universidades e Instituições de Ensino Superior, privadas, não haverá muito problema a ser resolvido, se o critério for, como costuma ser, o da lógica do capital e do lucro. Já nas Universidades e Instituições públicas, e nas particulares voltadas para as reais finalidades da educação e do ensino, muitos serão os problemas por resolver, gerados por conflitos entre as estruturas existentes e as que se pretende inovar. Os efeitos positivos e negativos, numa visão progressista de educação, só o futuro poderá mostrar. A solução deve ser própria de cada *locus*. Seminários, Congressos, Encontros, Comissões Oficiais, etc – geradores de significativas discussões, reflexões e propostas – podem propiciar importantes subsídios e orientações para as decisões a serem tomadas.

As modalidades de cursos e programas listados no quadro acima, combinadas com as possibilidades institucionais (Universidades, ISEs e mesmo Centros Universitários), permitem várias direções para a formação docente. GATTI (1998) propõe as seguintes configurações básicas, que possibilitam outros arranjos:

1. manutenção das atuais licenciaturas plenas e do curso de graduação em pedagogia, respondendo este pela formação inicial de professores e especialistas. Nesta hipótese, o curso normal superior e os programas de formação pedagógica<sup>17</sup> não são implementados ou o são em formato à parte;
2. implementação do ISE com todas as funções previstas na Nova LDB; devendo as licenciaturas ser repensadas no novo contexto, seja o ISE vinculado ou não à Universidade. O curso de graduação em pedagogia, destinado à formação de especialistas, passa a integrar o ISE;

<sup>14</sup>Conforme artigos 87 a 93 – Cap. XVII – “Dos profissionais da educação” do Projeto de Lei n.º 1.258-B/88, aprovado em 13/05/93.

<sup>15</sup>Conforme artigo 74 a 79 – Cap. XVI – “Dos profissionais da educação” do Substitutivo Cid Sabóia, ao P. L. Câmara n.º 101, de 1993.

<sup>16</sup>Anteriormente (maio/92), juntamente com Marco Maciel e Maurício Corrêa, Darcy Ribeiro apresentava “A Lei da Educação”, propondo os ISEs nos seguintes termos: “art. 68. A formação de docentes para atuar no ensino fundamental e médio se faz preferencialmente em Institutos Superiores de Educação, em regime de tempo integral”. Essa primeira proposta de Lei não prosperou.

<sup>17</sup>BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20/12/96, art. 63, I e II.

3. a configuração n.º 2, substituindo-se o curso de graduação em pedagogia pelo oferecimento de habilitações/especializações em nível de pós-graduação;
4. a configuração n.º 2, sem a integração do curso de graduação em pedagogia e nem a pós-graduação para “especialistas”.

Se se quiser estabelecer uma base comum de formação para qualquer dessas configurações e suas combinações, a demanda será enorme dada a complexidade dos arranjos possíveis sobre a formação docente inicial. Senão vejamos: em se tratando de Universidades, há que se decidir sobre a posição dos ISEs no meio universitário diante das Faculdades de Educação ou Centros de Educação; valorizar e privilegiar o curso de pedagogia gerado durante o Regime Militar ou os cursos previstos para os ISEs, propostos por uma LDB tida como de origem neoliberal? Existe toda uma hierarquia de cargos nas mais diversas instituições educacionais e no ensino superior – área da educação – composta, em boa parte, por *pedagogos*, principalmente nas secretarias de educação. Como se comportarão tais educadores e instituições diante do novo quadro que se esboça? E a dimensão ideológica – progressistas e neoliberais – como se apresentará? A Escola Normal Superior poderá melhor formar docentes para atuar nas primeiras séries do ensino fundamental, nível este de magistério que os cursos de pedagogia nem sempre valorizaram?

Embora seja uma instituição que teve a marca do Regime Militar, o curso de pedagogia criou raízes, formou gerações de professores e especialistas, formou grupos de pesquisadores, está de certa forma ligado a muitos dirigentes de órgãos administrativos e técnicos. Terão seus defensores, inclusive, uma posição que podemos denominar anti-neoliberal, já que a Nova LDB é produto dessa política que continua inspirando sua implementação? De outro lado, sem serem adeptos dessa política, muitos educadores e órgãos dentro da Universidade procurarão inovar, implementando as possibilidades criadas pela Nova Lei. Os que aplaudem a nova política serão defensores de formação inicial docente de acordo com os princípios embutidos na LDB, tais como flexibilização, parceria, terceirização e mesmo privatização. Outra parcela, não desprezível, mas desiludida com os sucessivos fracassos das reformas, simplesmente poderá aceitar o que for decidido por outros.

### **Desqualificação Profissional**

Dentre a relação de cursos e programas de formação profissional que figuram no quadro acima, verificamos a inserção de “programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica”.<sup>18</sup> Essa possibilidade, da forma como está proposta, merece reparos, pois revela uma postura que leva à desqualificação da formação docente: esse programa não se destina especificamente a formar quadros para a educação profissional e, também, não se trata de uma norma necessária para atender ou atenuar problemas regionais, locais ou de caráter transitórios relativos à carência de professores habilitados. Neste caso, um parágrafo estabeleceria tal transitoriedade. Então, qualquer um, com formação inicial em outra área profissional, desde que queira, desde que deseje, poderá tornar-se professor, bastando o acréscimo de estudos de natureza pedagógica. Dada a situação econômica do país, com o crescente aumento do desemprego, a primeira faixa de candidatos deverá constituir-se desses diplomados, caso a atividade informal que possam estar exercendo propicie rendimentos inferiores aos do magistério. Essa norma, no entanto, está

---

<sup>18</sup>BRASIL. Lei nº 9.394, de 20/12/96, art. 63, II.

conforme as diretrizes do Banco Mundial, para quem a docência é uma questão de treinamento e não de formação inicial. A ênfase está no treinamento do professor, com o que se tem maior controle do processo educacional.

No final deste século, somente uma política regulada pelas leis do mercado, cercada por valores de natureza econômica, pode almejar um docente “remendado”. Ademais, a falta de professores decorre, basicamente, da baixa remuneração e inexistência de uma política salarial consistente. Esse dispositivo, pelo seu caráter nem emergencial nem provisório, só pode causar mal-estar e desânimo no seio do professorado, pois a LDB elegeu, como um de seus fundamentos, o aproveitamento da formação e experiências anteriores em “outras atividades”<sup>19</sup>, quer dizer, em qualquer outra atividade que não de magistério. Enfim, trata-se de uma política educacional que privilegia os meios (conteúdos teóricos e práticos, por exemplo) e não os fins da educação, que exigiram dos docentes uma sólida formação inicial. Mas a possibilidade legal está conforme os valores econômicos e financeiros dominantes de nossa sociedade. Naturalmente as escolas-empresas dão boas vindas a essa modalidade de formação docente.

### **Formação Fragmentada**

Vimos que, de acordo com o texto da LDB, as várias possibilidades de formação docente inicial e continuada centram-se nos Institutos Superiores de Educação, que podem estar ou não vinculados às Universidades. A nova regulamentação possibilita o parcelamento da formação profissional de acordo com as etapas da educação básica, ratificando a clássica divisão: educação infantil, “primário”, “ginásio” e “colégio”. Esta divisão será reforçada, pelo menos no Estado de São Paulo, com a “transferência” do “ensino primário” para o poder municipal, pelo menos nesta primeira fase de implantação das parcerias.

Queremos dizer que tudo está a indicar que a formação do docente para a educação básica continuará a ser fragmentada, talvez reforçada, diante da realidade que se vai configurando. Haja vista que o Conselho Estadual de Educação – SP (CEE), ao concordar, sob o prisma da racionalização, com a proposta de Reorganização da Rede Pública Estadual de Ensino a partir de 1996,<sup>20</sup> não deixou de registrar certas apreensões, em termos de “cautelas e pontos-chaves”, intrínsecos à proposta. Destacou o desdobramento do ensino fundamental com classes funcionando em prédios distintos: “A preservação da escolaridade básica de oito anos é ponto fundamental”, pois devemos lembrar “que a instituição do ensino fundamental em oito anos criou a garantia de uma nova escola e um novo patamar de escolaridade mínima”; “ela abriu um novo espaço educacional”, não se podendo “desconsiderar que já se iniciou um certo tipo de ‘cultura’ das escolas de 1º grau com a imagem de oito séries no mesmo espaço”. E esta preocupação do Conselho tem seu fundamento, pois na Reorganização em pauta não se definem claramente os mecanismos de articulação entre as escolas que sediarão do Ciclo Básico à 4ª série e as que sediarão das 5ªs às 8ªs séries.<sup>21</sup> Convém, também, recomendar o CEE, que os diretores se reúnam nas

---

<sup>19</sup> Ibid., art. 61, II Segundo esse artigo, a formação de profissionais da educação terá com um de seus fundamentos “II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades” (g.n.).

<sup>20</sup> SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 40.473/95, de 21 de nov. de 1995 tendo por fundamento o Parecer CEE nº 674, aprovado em 08/11/95.

<sup>21</sup> A definição desses mecanismos tem importância, tanto do ponto de vista de garantia de continuidade para os alunos, como para eliminar as inquietações dos pais sobre a destinação de seus filhos. E, mais ainda, ela é necessária do ponto de vista administrativo e pedagógico, no que se refere a planos de ensino e de desenvolvimento educacional. (g.n.). In: SÃO PAULO (Estado). Conselho Estadual de Educação. Parecer CEE nº 674/95.

escolas que se interligarão, sob orientação do supervisor, para equacionamento e propostas de solução de eventuais problemas específicos comuns.<sup>22</sup> Esta realidade há que ser firmemente considerada na formação de docentes para a educação básica, sem o que não teremos condições de formar docente que contribua para a efetivação de uma verdadeira educação básica.

### Proposta Pedagógica

Relacionada com essa problemática, outra inovação na LDB que diz respeito diretamente à formação do docente, consiste na participação deste na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola,<sup>23</sup> primeira incumbência dos estabelecimentos de ensino<sup>24</sup> e, ao mesmo tempo, expressão efetiva de sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão, respeitadas as normas e diretrizes do respectivo sistema. Agora, na escola, tudo começa, desde logo, pela elaboração da proposta pedagógica. Esse “é o passo primeiro, o ato originário da instituição. Tudo o mais deve vir depois. O que se deseja instaurar é o princípio da realidade pedagógica, que se funda na autonomia da escola”. O CEE, usando termos de Azanha, continua seu esclarecimento, dizendo, dentre outras coisas, que elaborar o projeto pedagógico é um exercício de autonomia.<sup>25</sup>

### Formação de Profissionais de Educação

A formação de profissionais de educação básica para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica poderá ser feita, diz o art. 64, em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, nessa formação, a base comum nacional. Mas essa formação também poderá se dar nos ISEs, que manterão, entre outros, “cursos formadores de profissionais para a educação básica...” (art. 63, I).

### Prática de Ensino na Formação Docente. (art. 65)

Na ordem de disposições gerais, a Nova LDB explicita aspectos da formação docente, incluindo “a prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas”,<sup>26</sup> consistindo essa prática, no dizer do Conselho Nacional de Educação (CNE), “o espaço por excelência da vinculação entre formação teórica e início da vivência profissional, supervisionada pela instituição formadora”.<sup>27</sup>

### Outras Disposições Legais

Finalizando, e de acordo com o espaço disponível, outras observações sobre o tema desenvolvido poderiam ser as seguintes: (1) **Experiência docente** (art. 67, § único) – merece destaque a disposição legal que, valorizando os profissionais da educação, coloca como pré-

---

<sup>22</sup> SÃO PAULO (Estado). Parecer CEE n.º 674/95, itens 1 e 2 da Apreciação.

<sup>23</sup> Ibid., art. 12, I e VII; art. 13, I e II. No art. 14, I, o texto legal refere-se a “projeto pedagógico”.

<sup>24</sup> A expressão “proposta pedagógica” consta do inciso I, do artigo 12, da Lei n.º 9.394/96 (a Nova LDB); a incumbência de informar os pais sobre a execução dessa proposta consta do inciso VII.

<sup>25</sup> SÃO PAULO (Estado). CEE. Indicação CEE n.º 13/97.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20/12/96, art. 65.

<sup>27</sup> BRASIL CNE. Câmara de Educação Superior (CES). Orientações para cumprimento do art. 65 da LDB. Parecer CES n.º 744/97, aprovado em 03/12/97.

requisito, para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, “a experiência docente”; (2) **Pedagogia sem formação docente**: nas diversas normas da Nova LDB, não encontramos dispositivo que contemple a docência como base de formação no Curso de Pedagogia. Desta forma, parece-nos haver lacuna na Lei, ao exigir a docência para o exercício de funções de “especialistas” e, não, como base da formação do graduado em pedagogia: quer dizer, poderemos ter especialistas em educação sem formação docente; (3) **Base comum nacional**: o conceito de “base comum nacional”, originário dos encontros da ANFOPE, incorporado à Nova LDB, se, por um lado, supera o limitado conceito de currículo mínimo da legislação anterior, por outro, numa acentuada contradição, figura somente no Curso de Pedagogia.

### Considerações Finais

Sendo uma lei enxuta e aberta, a “Lei Darcy Ribeiro” deixa para a sua regulamentação (leis ordinárias, decretos, resoluções, portarias etc.) e implementação, a definição de boa parte dos objetivos, conteúdos e da própria “moldura” do sistema escolar brasileiro. Produzida em tempos de “globalização”, a Nova LDB poderá, com facilidade, se ajustar à conjuntura, ou seja, aos acontecimentos, cenários, atores, relações de forças e de articulação entre estrutura e conjuntura e, desta forma, ser capaz de proporcionar aos governantes os meios necessários para a implementação de políticas educacionais adequadas à redução do Estado, inclusive na área da educação obrigatória e gratuita. Assim podendo ser, precisamos estar atentos para as restrições e ampliações de preceitos constitucionais e da própria LDB, quando objetivam elas somente o atendimento dos interesses das elites, de dentro ou fora do poder. É uma tarefa difícil, pois as autoridades responsáveis por tais regulamentações, grosso modo, se identificam com a política governamental excludente, escancaradamente do lado do capital financeiro internacional, responsabilizando-se pelos ajustes econômicos incidentes quase que exclusivamente sobre a esfera executiva e sobre as classes subalternas.

### Referências Bibliográficas:

- BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Lei número 9394, 20 de dezembro de 1996.
- SAVIANI, D. A Nova Lei de Diretrizes e Bases. In: *Pro-Posições*, Campinas, n. 1, p. 7-13, mar. 1990.
- AGUIAR, M.A. *Institutos superiores de educação na nova lei de diretrizes e bases da educação nacional*. In: BRZEZINSKI, I. (Org.). *LDB interpretada : diversos olhares se entrecruzam*. São Paulo : Cortez, 1997. p. 159-60.
- GATTI, B. A. *Curso de pedagogia em questão ou a questão da formação dos educadores*. São Paulo : Fundação Carlos Chagas, 1998. (mimeo. 6)
- SOUZA, H. J. de. *Como se faz análise de conjuntura*. 13.ed. Petrópolis : Vozes, 1993.